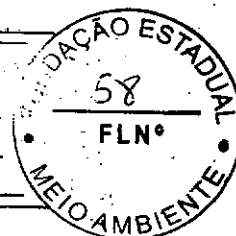


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO	301987/2010
DIVISÃO:	PRO
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>



PARECER JURÍDICO

Autuado: Auto Posto Catalão Ltda.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo: nº 01529/2001/003/2006	
Auto de Infração: nº 3426/2006	
Tipo de infração: 1 gravíssima	
Porte: Pequeno	

I – RELATÓRIO

A empresa Auto Posto Catalão Ltda. foi autuada em 10.5.2006 pela prática da infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 5, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

“Art. 19(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas

(...)

5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio.”

Notificada, a autuada apresentou defesa: Após análise técnica e jurídica foi aplicada, em 15.3.2007, pela URC Alto São Francisco, multa no valor de R\$ 10.641,00.

Notificada da aplicação da penalidade, a autuada interpôs Pedido de Reconsideração tempestivamente, alegando, resumidamente:

- após a expedição da AAF, foi realizada vistoria onde constatou-se não serem verdadeiras as informações apresentadas pelo autuado no momento da formalização do processo, visando a expedição da citada Autorização Ambiental de Funcionamento. No entanto, o empreendedor nunca mentiu ou faltou com a verdade, sendo arbitrária a lavratura do auto de infração;
- não há que se falar em descumprimento do Termo de Responsabilidade, vez que as declarações nele prestadas são imprecisas e genéricas, resumindo-se o citado instrumento no comando “cumpra-se a lei”;
- inexistente a prestação de informações falsas, uma vez que o autuado desconhece a legislação ambiental: “Ora, somente de pode prestar informação falsa daquilo que se conhece.”, inexistindo dolo em seu ato;
- o auto de infração lavrado é nulo, vez que afronta o princípio do *non bis in idem*, uma vez que o empreendedor foi autuado (Processo nº 01529/2001/002/2006) em 2.5.2006, pela prática da infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 2, estando a infração em comento, já contemplada naquele processo;

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pela empresa "prestar informação falsa tendo em vista que a parte obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF e declarou o empreendedor que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes. Em vistoria realizada no empreendimento em 05/04/06, foram constatadas várias irregularidades."

O Pedido de Reconsideração do autuado não possui qualquer argumento jurídico que descaracterize a infração cometida, vejamos:

Dispõe o art. 2º e §§ da DN 74/04 que os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no âmbito estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento realizado pelo órgão estadual competente, mediante cadastro iniciado através de FCEI preenchido pelo requerente, acompanhado de Termo de Responsabilidade. Após a expedição da AAF os órgãos competentes verificarão a conformidade legal. De acordo com o parágrafo 3º do citado artigo, o Termo de Responsabilidade deverá apenas expressar as questões da legislação ambiental pertinente.

Em Minas Gerais, a Autorização Ambiental de Funcionamento é concedida para empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, mediante apresentação pelo interessado de termo de responsabilidade relativo às questões da legislação ambiental e de anotação de responsabilidade técnica. Para a abertura do respectivo processo administrativo não é apresentado qualquer estudo ambiental e nem é efetuada qualquer análise técnica pelo órgão competente. Esse ato administrativo é concedido com base no termo de responsabilidade e na anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo gerenciamento dos aspectos ambientais do empreendimento.

Assim, para expedir a AAF, o órgão ambiental deposita total confiança nas informações prestadas pelo requerente.

Portanto, o pressuposto para obter a AAF é que o empreendimento esteja apto a operar dentro das normas, ou seja, que todos os sistemas de controle ambiental estejam devidamente instalados.

A Resolução CONAMA nº 273, de 29.11.2000, e a Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 28.11.2001, estabelecem os documentos e exigências técnicas para a regularização ambiental de postos revendedores de combustíveis.

Ao assinar o Termo de Responsabilidade, o representante legal do autuado atesta ter ciência de suas obrigações estabelecidas na Legislação Ambiental e das sanções de natureza administrativas, civil e penal pelo seu descumprimento, declarando, sob as penas da lei que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes, além de concordar com as condições estabelecidas pelo COPAM e que a assinatura do citado Termo não o isenta e nem substitui a obrigação de obter outros documentos autorizativos, nem demais exigências legais necessárias para a implantação e operação de seu empreendimento.

Conforme acima exposto, verifica-se que o Termo de Responsabilidade assinado pelo infrator está em plena conformidade com a legislação ambiental:

Posteriormente, em 10/07/2006, a FEAM realizou vistoria ao local, tendo constatado que o empreendedor não cumpriu as exigências da Resolução CONAMA nº 273/2000 e da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, não tendo sido implantados os equipamentos e sistemas de controle exigidos, conforme relatado nos autos.

Como o empreendimento ainda não havia atendido todas as exigências da legislação ambiental, **resta claro que o autuado prestou informação falsa no Termo de Responsabilidade que assinou para obter a Autorização Ambiental de Funcionamento.**

Ressalta-se que, além de infração administrativa, apresentar documento falso ou enganoso em procedimento de regularização ambiental é crime previsto na Lei nº 9.605, de 12.2.1998, alterada pela Lei nº 11.284, de 2.3.2006:

Art. 69-A - Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

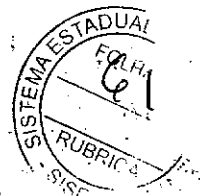
No que pertine a concessão da aplicação das atenuantes previstas no art. 69, "a", "b" e "e" do Decreto 44.309/2006, mais uma vez não possui razão o autuado. Não consta nos autos qualquer atitude sua que demonstre efetividade nas medidas adotadas para a correção dos danos causados ou sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Em relação à atenuante prevista na alínea "c", esquece o empreendedor que o auto de infração foi lavrado pela prática de infração gravíssima.

Não é cabível a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que o autuado não preenche os requisitos previstos no § 4º do art. 76 do Decreto 44.844/2008. Além do mais, o infrator já foi beneficiado com este instrumento e não cumpriu as obrigações pactuadas (documento anexo).

Quanto a sua alegação de que "empresário não conhece as leis do meio ambiente, com suas correspondentes obrigações" (fls. 44), mais uma vez a razão não o assiste por desrespeitar o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."


É improcedente a alegação de que o auto de infração lavrado fere o princípio do *non bis in idem* porque o Processo nº 01529/2001/002/2006 tratava de infração administrativa diversa. Além disso, em 15.3.2007, o Presidente da FEAM decidiu descaracterizar o Auto de Infração nº 3414/2006 e arquivar o processo, segundo informação obtida nesta data no SIAM.

**III - CONCLUSÃO**

Recomenda-se à **URC ALTO SÃO FRANCISCO**, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor em de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 